



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2090429-08.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCOS ANTONIO BATISTA BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do § 3º do CPC. VU.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2090429-08.2025.8.26.0000 - Comarca de São Paulo

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Marcos Antonio Batista Borges

Voto nº 66.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. TRATAMENTO. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo contra decisão que deferiu tutela de urgência para impedir a transferência de paciente autista da Clínica PPA Projeto Pró Autista Atibaia para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica. O autor, representado por seu curador, busca permanecer na clínica atual até a designação de outro local apropriado para seu tratamento. **II. Questão em Discussão:** A questão em discussão consiste na análise da legalidade da transferência de paciente para nova instituição de tratamento à luz das circunstâncias específicas do caso.

III. Razões de Decidir: A transferência dos pacientes da Clínica PPA está sendo debatida em Ação Civil Pública, que determinou a remoção dos pacientes para outras entidades adequadas. Impugnação que deve se dar por meio do recurso cabível. Ademais, a revogação de pregão eletrônico elimina a possibilidade de transferência para a Clínica Espaço Esperança, resultando na perda de objeto da presente ação e, conseqüentemente, na falta de interesse de agir. **IV. Dispositivo:** Processo extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI do §3º do CPC.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo **Estado de São Paulo** nos autos de ação de obrigação de não fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Marcos Antonio Batista Borges**, por meio de representação de seu curador, Alessandro Giuranno. Na origem, busca o autor, pessoa portadora do transtorno do espectro autista, o provimento de tutela jurisdicional que impeça a sua transferência

para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica (*“Sociedade João Baptista Residência Terapêutica”*), aduzindo ser a instituição inadequada para realização de seu tratamento.

Insurge-se o Agravante contra decisão monocrática que deferiu pedido de tutela de urgência e determinou que o Estado de São Paulo se abstenha de proceder com a transferência do Autor, devendo este permanecer na Clínica “PPA Projeto Pró Autista Atibaia” até a eleição de outro local apropriado para continuação de seu tratamento. Segundo o Magistrado *a quo*, há perigo de dano na hipótese, eis que a remoção pode ocasionar considerável lesão ao bem-estar e a dignidade do paciente. No que tange à probabilidade de direito, a decisão afirmou ter sido comprovado que a Clínica Espaço Esperança não é adequada para realização do tratamento à luz de Laudo Médico acostado e de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo indicando inconsistências na contratação do local pelo poder público.

Em suas razões, o Agravante afirma que a transferência do Autor se faz necessária em razão (i) da Clínica PPA Projeto Pró Autista ter sido parcialmente interditada por Auto de Imposição de Penalidade lavrado pela Vigilância Sanitária do Município de Atibaia e (ii) por força de determinação judicial

estabelecida no bojo de Ação Civil Pública, que determinou a remoção de todos os residentes da instituição para outras entidades adequadas ao acolhimento de pacientes autistas. De modo complementar, aduz que o ajuizamento da presente ação configura tentativa de burla ao juiz natural, eis que a interdição da Clínica PPA e os tratamentos a serem destinados aos pacientes atendidos naquele local estão sendo discutidos de forma aprofundada em ação civil pública. Pontua, finalmente, que o Autor não será transferido para Clínica Espaço Esperança, posto que a contratação impugnada já teria sido cancelada em razão da constatação de inadequação do local. Requer, assim, a cassação da decisão monocrática.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática que concedeu tutela liminar para impedir a transferência do Autor para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica (*“Sociedade João Baptista Residência Terapêutica”*), determinando a sua permanência na Clínica “PPA Projeto Pró Autista Atibaia” até a designação de outro local apropriado para seu tratamento.

Por meio do recurso, pugna o Estado de São Paulo pela reforma da decisão monocrática, eis que (i) a Clínica PPA

Projeto Pró Autista não deve mais fornecer tratamento ao Autor por força de determinação judicial e (ii) o Autor não será transferido para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica.

O agravo não deve ser conhecido, vez que a ação deve ser extinta por falta de interesse de agir.

Após análise detida dos autos, verifico que a tutela de urgência que ora se avalia está inserida no âmbito de discussão mais ampla relacionada à interdição da Clínica “PPA – Projeto Pró Autista de Atibaia” e ao redirecionamento dos pacientes que ali realizavam seus tratamentos.

Conforme se depreende dos documentos acostados, após realização de fiscalização empreendida em conjunto com o Departamento Estadual de Saúde, a Vigilância Sanitária do Município de Atibaia lavrou o Auto de Imposição de Penalidade AIP nº B-1896, o qual declarou a interdição parcial da Clínica PPA – Projeto Pró Autista de Atibaia, proibiu novas internações no local e determinou a remoção dos residentes lá acolhidos, incluindo o Autor.

Ato contínuo, a Clínica PPA – Projeto Pró Autista interpôs Mandado de Segurança questionando a legalidade da

interdição. A segurança restou denegada, sendo mantida a necessidade de remoção dos pacientes atendidos no local. Veja-se a ementa do acórdão:

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Sentença Procedente, em parte. Ato administrativo de interdição parcial de estabelecimento por violação às normas de Vigilância Sanitária. Pretensão voltada a adoção de qualquer ato preparatório, tratativa ou efetivo para a remoção dos internos do estabelecimento impetrante – Inadmissibilidade. Auto de Imposição de Penalidade lavrado pela autoridade sanitária em decorrência de inúmeras infrações praticadas pela autuada. Legalidade da sanção de interdição imposta em detrimento da impetrante. Prestação irregular do serviço que provoca grave risco à saúde de seus internos. Exame do ato administrativo pelo Poder Judiciário que se restringe à sua legalidade e razoabilidade. Pendência de procedimento administrativo que não impede a interdição imediata do estabelecimento autuado. Precedentes. Sentença.

(TJSP, Mandado de Segurança nº

1005180-30.2023.8.26.0048. Relator: Paulo Cícero Augusto Pereira).

Em razão da não efetivação da transferência dos pacientes atendidos pela Clínica PPA dentro do prazo determinado, o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública requerendo a imediata interdição do local e a remoção dos pacientes para outras entidades mais adequadas (Autos nº 1008603-61.2024.8.26.0048).

Naqueles autos, houve a concessão de tutela liminar para determinar, uma vez mais, a interdição do local e a remoção dos pacientes da Clínica PPA– Projeto Pró Autista, incluindo o Autor (fl. 106).

Delimitado o contexto mais amplo, passo à análise deste agravo de instrumento.

Na origem, por meio de seu curador – Diretor da Clínica PPA, ênfase -, afirma o Autor ser portador do transtorno do espectro autista, estando em tratamento na Clínica PPA Projeto Pró Autista Atibaia desde janeiro de 2023.

Segundo aduz, “*em razão de fatos alheios ao seu*

interesse” (fl. 02 da origem), o Estado de São Paulo teria aberto edital de licitação para contratação de outro local para atendimento dos pacientes localizados na Clínica PPA, tendo a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica (“*Sociedade João Baptista Residência Terapêutica*”) se sagrado vencedora do certame, o que ensejaria a transferência do Autor para o local.

Defendendo a completa inadequação da Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica para realização de seu tratamento e indicando irregularidades no edital que ensejou a contratação, pugnou o autor pela concessão de tutela de urgência inibitória para que se impeça a sua transferência e permita a sua permanência na Clínica PPA Projeto Pró Autista Atibaia.

A tutela liminar foi deferida pelo Magistrado *a quo* para impedir a transferência do Autor para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica, determinando a sua permanência na Clínica PPA Projeto Pró Autista Atibaia até a designação de outro local apropriado para o seu tratamento.

Irresignado, o Estado de São Paulo interpôs agravo de instrumento, requerendo a reforma da decisão monocrática sob o fundamento de que (i) a Clínica PPA não deve mais fornecer tratamento ao Autor por força de determinação

judicial e (ii) o Autor não será transferido à Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica.

Pois bem.

Conforme exposto, a transferência dos pacientes abrigados na Clínica PPA Projeto Pró Autista vem sendo amplamente debatida no âmbito da Ação Civil Pública nº 1008603-61.2024.8.26.0048, no bojo da qual há determinação expressa para a remoção e acolhimento dos atendidos em outra entidade mais adequada para a realização de seus tratamentos.

Desse modo, a pretensão deduzida no âmbito destes autos vai de encontro à decisão judicial já proferida, a qual, à evidência, deve ser impugnada por meio de recurso cabível, e não por meio da proposição de novas ações individuais.

Ajuizamento que se torna ainda mais descabido por ter sido realizado por curador que exerce, ao mesmo tempo, função de Diretor de instituição já interditada pelo poder público.

Mas não é só.

A análise dos autos demonstra que não há interesse de agir, devendo o feito ser extinto sem resolução do

mérito, nos termos do artigo 485, VI do §3º do Código de Processo Civil.

Com efeito, a causa de pedir se baseia na transferência do Autor para instituição específica, vencedora do Pregão Eletrônico n. 012/2024.

Todavia, o Departamento Regional de Saúde I revogou o Pregão Eletrônico n. 012/2024, de modo que os pacientes atendidos pela Clínica PPA Projeto Pró Autista não serão removidos para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica.

Assim, no que importa à hipótese, temos que, conforme demonstrado pelo Agravante e indicado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 241/245 da origem), o Autor **não será transferido** para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica (“*Sociedade João Baptista Residência Terapêutica*”), mas sim para o Hospital Nossa Senhora da Divina Providência, local tido como adequado às suas particularidades após a realização de visita técnica realizada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Tendo sido a demanda ajuizada com o objetivo de impedir a transferência do Autor para a Clínica Espaço Esperança Residência Terapêutica, a transferência do paciente para outra

instituição adequada enseja a perda de objeto da ação, e, por conseguinte, a perda do interesse de agir.

Acresço, apenas por esmero, que a extinção da presente ação sem julgamento do mérito não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição, eis que, conforme exposto, a questão permanece em julgamento no âmbito da Ação Civil Pública, *locus* adequado para discussão do objeto destes autos.

Daí o porquê, de ofício, **julgo extinto o processo** sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação e do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta.

MAGALHÃES COELHO

Relator